



LEI DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS

LEI N.º 2.405, DE 10 DE JUNHO DE 1980

Alterada pela Lei Complementar n.º 3106, de 13 de outubro de 1987
Alterada pela Lei Complementar n.º 0040, de 13 de janeiro de 1992
Alterada pela Lei Complementar n.º 0074, de 10 de maio de 1993
Alterada pela Lei Complementar n.º 4416, de 12 de setembro de 1994
Alterada pela Lei Complementar n.º 0198, de 28 de maio de 1996

O Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.1. Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiá.

Artigo 1.2. São declaradas áreas de proteção as seguintes:

- I - Bacia do Rio Jundiá-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;
- II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi;
- III - As faixas definidas no art.2º e sua alínea "a" da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º inciso III da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3. Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

§ 1º - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que:

- a) esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.
- b) o uso de defensivos agrícolas seja previamente autorizado e periodicamente reprovado pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura, mediante análise da documentação de que trata o art. 1.4 e vistoria periódica da atividade.

§ 2º - Nas áreas de proteção é vedada a implantação de sistema de tratamento de lixo.

§ 3º - A aprovação prévia de que trata o artigo far-se-á segundo a seguinte precedência e competência:

- a) ao DAE compete analisar o aspecto de proteção dos recursos hídricos locais;
- b) à Prefeitura compete analisar o aspecto de respeito às normas locais de urbanização e edificação.



Artigo 1.4. O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3. ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- I - destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;
- II - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;
- III - apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1º. O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º. Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 2.1. Nas delimitações de que trata o art. 1.4., constituem áreas ou faixas de restrição especial:

- I - os corpos de água;
- II - a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contidas dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório de Jundiá-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no bairro do Caxambu; o reservatório do bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;
- III - a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2., sendo que o Rio Jundiá-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro no bairro do Caxambu até a divisa com o Município de Jarinu, o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés, até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 1º - As faixas definidas no art. 2º., inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas nas faixas exigidas nos incisos II e III deste artigo, para efeitos desta lei.

§ 2º - As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as normas dessa lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, do tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3º - Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10 m (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo.



Artigo 2.2. Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1., e circundando-as, nos casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15 m (quinze metros) para via pública.

Artigo 2.3. As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2. desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiá.

§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que:

a) não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiá-Mirim e no Córrego da Estiva ou Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. Pesca industrial, comercial e depredatória;
2. Esportes náuticos a motor;
3. Outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Artigo 2.4. Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1., incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.

Artigo 2.5. Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1. e seu § 3º., ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único - O município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Artigo 2.6. Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1. e seu § 3º., não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4., bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 3.1. Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2. são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - para lazer;
- IV - recreativo;
- V - agrícola;
- VI - para florestamento, reflorestamento;
- VII - de serviço;

Artigo 3.2. Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2. não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

Artigo 3.3. Serão permitidas apenas indústrias de pequeno porte e não poluidoras.



§ 1º - Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:

1. Possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. Não possuam mais de 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. Não possua efluente líquido industrial.

§ 2º - Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Artigo 3.4. As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2., serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Artigo 3.5. As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Artigo 3.6. Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2. não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cinqüenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Artigo 3.7. Serão permitidos desmembramentos de lotes no bairro urbano isolado de Ivoturuaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros).

Parágrafo único - A permissão estende-se a gleba rural que tenha área mínima de 8.000 m² (oito mil metros quadrados) e uma de suas divisas lindeira a zona urbana.

Artigo 3.8. Poderão ser autorizados desmembramentos de área para a atividade de culto religioso compreendida nos usos permitidos no art. 3.1 desde que, comprovadamente, o seu exercício já se desenvolvesse à data da promulgação da Lei n.º 2.660, de 10 de setembro de 1983.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAL DE ESGOTOS

Artigo 4.1. Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único - Nos projetos de edificações e obras deverão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 4.2. Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2. não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º - Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:



1. Os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2.;
2. Os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2º - Nas faixas definidas no art. 2.1. não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 4.3. Não será permitida a implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 5.1. As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção a que se referem os artigos 1.2. e 2.1., além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

- I - condições de passagem de canalização;
- II - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;
- III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- IV - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- V - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;
- VI - ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;
- VII - movimentação de terra;
- VIII - desmatamento;
- IX - uso das coleções de água;
- X - pavimentação e impermeabilização do solo;
- XI - uso do solo;
- XII - demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Artigo 5.2. O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1., instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Artigo 5.3. Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

- I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;
- II - multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF - Unidade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:
 - a) pela execução de arruamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;
 - b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;
 - c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.
- III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;
- IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE - Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2º - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objetos dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 5.4. Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Artigo 5.5. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei n.º 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.